



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 073 /2021
PROCESSO N° 262 /2021



Define a prática da telemedicina no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Diadema de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º - Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

- I - Telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
- II - Teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
- III - Teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;
- IV - Teleconsultoria: é uma consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área da saúde, por intermédio de instrumentos de telecomunicação bidirecional – internet, telefone, aplicativos, etc.

Art. 4º - A telemedicina no Município de Diadema respeitará os princípios da responsabilidade digital, da autonomia, do bem-estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico.

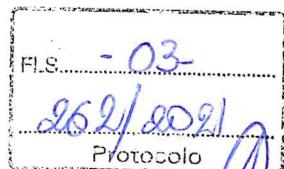
Art. 5º - Ficará a cargo do órgão municipal competente a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina.

Art. 6º - Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



- I - Prestação de serviços médicos, utilizando Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), nas situações em que os profissionais da saúde ou pacientes estão em locais de difícil acesso;
- II - A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes zonas ou bairros do Município;
- III - A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;
- IV - O ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;
- V - A realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;
- VI - A triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;
- VII - O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;
- VIII - A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde;
- IX - Assessoria mediada por tecnologias remotas entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Art. 7º - Será assegurado ao médico a liberdade e completa independência na decisão de utilizar ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

§ 1º - A modalidade de telemedicina não visa substituir a relação médico-paciente presencial, apresentando-se como uma tecnologia de facilitação do acesso à saúde.

§ 2º - A primeira consulta do paciente será na modalidade presencial, para garantir diagnóstico e prescrição mais efetivos após a anamnese e o exame físico.

Art. 8º - Padrões de qualidade do atendimento sobre cada especialidade médica e avaliação do atendimento prestado pelos médicos e profissionais serão de responsabilidade das respectivas Classes e Organizações Médicas.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Diadema, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Art. 10 - A prática da telemedicina deve ser executada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico, em obediência aos ditames das Leis Federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04
26/2/2021
Protocolo

Parágrafo único. Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações do *caput* deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 11 - A modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde será promovida pelo órgão municipal competente, segundo seus parâmetros administrativos e orçamentários e análise de conveniência e oportunidade.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

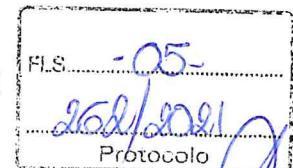
Diadema, 07 de maio de 2021.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao definir a prática da telemedicina no Município de Diadema, visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso desta modalidade, de forma permanente no Município de Diadema, possibilitando:

1. Complementar os atendimentos dos serviços do SUS através de videochamadas;
2. Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros – que já foram atendidos presencialmente;
3. Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e, assim, desafogando o sistema;
4. Evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso;
5. Melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes;
6. Agilidade na comunicação entre profissionais da medicina;
7. Fortalecimento do SUS no Município de Diadema, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia, observando o princípio da economicidade.

Conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 07 de maio de 2021.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM